

PARECER JURÍDICO Nº 154/2025

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, LEI Nº 14.133/21).SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EM RÁDIO PARA TRANSMISSÃO EM TODO TERRITÓRIO DE RORAINÓPOLIS,COM INTUITO DE DIVULGAR AÇÕES E EVENTOS.MUNICÍPIO DE RORAINOPOLIS-RR.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação direta (dispensa de licitação), autuado sob o nº 137/2025-CL, que tem como objeto "SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EM RÁDIO PARA TRANSMISSÃO EM TODO TERRITÓRIO DE RORAINÓPOLIS,COM INTUITO DE DIVULGAR AÇÕES E EVENTOS", com valor estimado de R\$ 9.419,25 (nove mil quatrocentos reais e vinte cinco centavos).

2. Assim, em suma, consta dos autos, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco, Termo de Referência, Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária, Minutas de Aviso de Dispensa de Licitação, Edital e Contrato e Despachos necessários.

3. Na sequência o processo administrativo foi encaminhado a essa Procuradoria para análise prévia em conformidade com o art. 53 da Lei 14.133/21.

4. É o relatório, em apertada síntese, passo à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cabe destacar que a presente

manifestação jurídica tem por finalidade apenas o controle prévio de legalidade do procedimento em tela, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, e levando em consideração, estritamente, o que consta dos autos do processo, não cabendo assim a esta Procuradoria a análise do mérito do ato administrativo e tão pouco os aspectos envolvidos, como os de natureza técnica e mercadológica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

6. Deve-se salientar que o presente parecer é emitido sem caráter vinculativo, não adentrando a margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao gestor.

7. Ainda, apesar de haver obrigatoriedade de licitação, em conformidade com o art. 37, XXI, da CF/88, em casos excepcionais, como neste, a licitação pode ser afastada, assim a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, nesse sentido, vejamos o art. 75, II, da citada lei.

Art. 75. É dispensável a licitação:

- II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

8. Tal valor é atualizado ano a ano, sendo que em conformidade com o Decreto 12.343/2024 o valor atualmente previsto e de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), portanto, o valor previsto para a referida



contratação amolda-se na possibilidade de dispensa de licitação.

9. Ainda, a lei 14.133/21, em seu art. 72, prever a documentação necessária que deve ser instruída o processo de contratação direta, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. No caso em comento, verifica-se que a documentação necessária encontra-se carreada aos autos, amoldando-se o objeto pretendido na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação.

11. Por fim, em conformidade com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário que o contrato firmado seja devidamente instrumentalizado tendo em vista sua obrigatoriedade em conformidade com a lei.

12. Ainda, o art. 92 da citada lei, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;



- II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - A matriz de risco, quando for o caso;
- X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

13. Logo, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas previstas em Lei.

14. Ainda, deve-se atentar a administração, sob pena de risco de fracionamento, que o valor máximo previsto para a referida contratação, em conformidade com o art. 75, § 1º, I, deverá levar em conta "o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora"

III – CONCLUSÃO

15. Face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, 101/2025, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

16. Noutro giro, recomenda-se a observância pela administração pública das publicações necessárias para fins de transparência e ainda, deve-se atentar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo-se atentar ainda para o prazo de divulgação da referida dispensa previsto no art. 75, § 3º.

17. Por fim deve observar a administração que em caso de pagamento antecipado, deverá proceder a devida justificativa em conformidade com o art. 145, § 1º da lei 14.133/21.

18. Deve o processo retornar ao setor consultante para as providências de praxe.

É o parecer **S.M.J.**

Rorainópolis – RR, 10 de setembro de 2025.

WISNEY COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
DECRETO Nº 086/2025